



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 13639.000083/98-97
Recurso nº : 121280
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1995
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS FORTUCE LTDA
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA-MG
Sessão de : 18 de outubro de 2000
Acórdão nº : 107-06.091

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – As obscuridades, dúvidas, omissões ou contradições contidas no acórdão podem ser sanadas através de Embargos de Declaração.

PIS – FATURAMENTO – Embora a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) também incida sobre o faturamento, o lançamento se fez em desacordo com a Lei Complementar nº 770, que estabelece que a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS FORTUCE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER dos embargos para re-ratificar o Acórdão 107-05898, de 24/02/2000, no sentido de tornar insubsistente a exigência fiscal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2000

Processo nº : 13639.000083/98-97
Acórdão nº : 107-06.091

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, LUIZ MARTINS VALERO e ALBERTO ZOUVI (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



Processo nº : 13639.000083/98-97
Acórdão nº : 107-06.091

Recurso nº : 121.280
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS FORTUCE LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente de Embargos de Declaração interposto pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional, Dr. EVANDRO COSTA GAMA, que alega haver obscuridade e dúvida existente no acórdão no que se refere à exclusão do PIS-Faturamento, vez que não é possível identificar em que consiste a inobservância da norma contida no Parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, impossibilitando a análise da decisão no sentido de se verificar a necessidade ou não de interpor Recurso Especial.

É o Relatório.



Processo nº : 13639.000083/98-97
Acórdão nº : 107-06.091

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

Assiste razão ao ilustre Procurador Fazendário. Com efeito, há entendimento diverso sobre a regra do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, entendendo alguns que a referida norma trata da base de cálculo do PIS e outros que o referido dispositivo legal trata de prazo de recolhimento do PIS conforme demonstrado no Acórdão nº 202-11.442 em anexo (fls. 122).

Também assiste razão ao ilustre Procurador quando o mesmo afirma haver dúvida para ser sanada, uma vez que a afirmativa pura e simples de que o PIS é insubsistente pela não observância da norma supra transcrita, por si só, não é conclusiva.

Entretanto, ao contrário do afirmado à fls. 121, filio-me ao entendimento de que a regra do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 trata da base de cálculo do PIS e, em assim sendo, a fundamentação passa a ter a seguinte redação:

“Embora a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) também incida sobre o faturamento, o lançamento se fez em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, que estabelece que “a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente.”

Insta esclarecer que esse é o entendimento desta Câmara sobre a matéria como faz certo o Acórdão nº 107-05089, conduzido pelo brilhante voto do

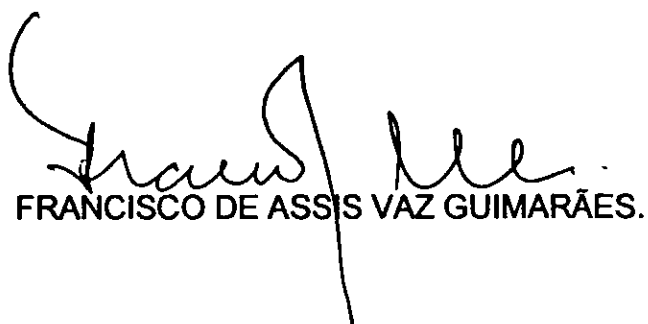
Processo nº : 13639.000083/98-97
Acórdão nº : 107-06.091

Conselheiro Dr. Natanael Martins, calcado em judiciosos argumentos e em entendimento da doutrina e da jurisprudência do E. STJ.

Por todo exposto, acolho os Embargos interpostos para declarar que a base de cálculo da Contribuição de Integração Social (PIS) é o faturamento de seis meses atrás e ratifico a insubsistência da exigência fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2000.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.